

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 076/2022

Sorocaba, 10 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 383/2019, para manifestação*"

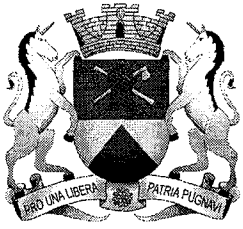
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido da autora, cópia digital do Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 383/2019

Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no artigo 34 da Lei n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade.

§ 1º O Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, instituído por esta Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Município de Sorocaba, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Município, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§ 2º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos (por possuem legislação específica);

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/08/2019 12:07:49-555 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no município de Sorocaba, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis devidamente credenciados e que atendam aos critérios previstos no Art. 19º desta Lei.

§ 1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§ 2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente credenciadas pelo poder público municipal poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

§ único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado em âmbito municipal.

§ 1º Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§ 2º Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

Art. 6º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, os comerciantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente Lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao poder público Municipal, diretamente ou por entidade por eles eleita para representá-los, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado Sorocabano e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 8. As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao poder público municipal e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 9. As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sanção da presente Lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2020 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEV's e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado sorocabano.

Art. 10. O poder executivo municipal, responsável, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderá se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira).

§ único. na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva.

Art. 11. Fica estabelecido o Sistema Bianual de Metas de Coleta, a serem cumpridas pela municipalidade, tendo como patamar o último percentual informado ao poder público municipal.

§ único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2021.

Art. 12. O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEV's e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente Lei.

§ 1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEV's) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo.

§ 2º Os PEV's estão dispensados de licenciamento ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. O Poder executivo Municipal deverá manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental e seu respectivo conselho, sempre que solicitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2019 12:08:39-055 L/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O Poder executivo Municipal deverá submeter, anualmente, ao órgão gestor municipal da Política Ambiental, ao respectivo conselho e a câmara municipal, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 14. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens.

§ 1º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor Municipal da Política Ambiental, para devidas sanções.

Art. 15. As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente do poder executivo municipal, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I – proporcionalidade;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator; e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 16 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - suspensão de benefícios fiscais;
- IV – interdição de funcionamento temporária ou definitiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/08/2019 12:08:19



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP a data de seu efetivo pagamento.

§ 2.º - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 3.º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4.º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

§ 5.º - A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta inclusive de forma cumulativa.

Art. 17. Fica instituído Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba,

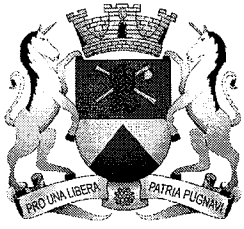
§ 1ª O sistema de Manejo terá como diretrizes básicas:

- I - Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos;
- II - Inclusão Social Produtiva de catadores de matérias recicláveis;
- III - Compostagem e valorização energética dos resíduos;
- IV - Disposição Final em aterros Sanitários como último recurso.

§ 2ª O sistema de Manejo será composto obrigatoriamente por:

- I - Coleta convencional de resíduos sólidos urbanos;
- II - Coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos;
- III - Transferência de rejeitos;
- IV - Tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 02/06/2019 12:00:29 29-055 679



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

- V - Compostagem de resíduos orgânicos;
- VI - Educação ambiental e mobilização social para o correto manejo dos resíduos sólidos;

§ 3ª A rota tecnológica de coleta dos Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser composta no mínimo por:

- I- Coleta de Resíduos Recicláveis;
- II- Coleta de Resíduos Não Recicláveis;
- III - Coleta de Resíduos Orgânicos;

Art. 19. O poder Público Municipal deverá produzir campanhas de sensibilização e orientação da população para a separação adequada dos resíduos sólidos recicláveis, não recicláveis e orgânicos.

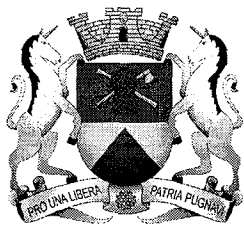
Art. 20. Empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Município de Sorocaba, assim como todos os comerciantes e distribuidores deverão afixar cartazes orientando o descarte adequado dos resíduos sólidos.

Art. 21. O poder executivo municipal de Sorocaba deverá credenciar e fiscalizar as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis.

§ 1º - Para efeito desta Lei entende-se por Cooperativas e Associações de Catadores àquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, de baixa renda familiar, inscritas no CAD Único, e estejam em conformidade com o artigo 1º, e fundamentos do inciso I, artigo 2º e art. 85 da Lei Federal Nº 13.019/2014.

Art. 22. Para a execução das metas da Coleta Seletiva no âmbito do município de Sorocaba deverá o Poder executivo municipal contratar por meio de convenio exclusivamente os serviços das Cooperativas e Associações de Catadores, equiparando os valores pagos por tonelada da coleta seletiva de resíduos sólidos aos pagos aos serviços de coleta, transporte e disposição final da coleta convencional de resíduos sólidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Os valores referentes ao recolhimento das multas a que se trata o artigo 16º serão aplicados exclusivamente para o incremento dos convênios com as cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis integrantes do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, instituído por esta Lei.

Art. 24. O poder executivo municipal, deverá aplicar na coleta seletiva de Resíduos Sólidos, anualmente, no mínimo o valor proporcional correspondente ao percentual da meta estabelecida, em referência ao valor aplicado na coleta convencional.

Art. 25. O Poder publico municipal deverá através de políticas especificas estimular a formação e organização em Sorocaba de:

- I - Rede de comercialização de matéria prima oriunda da coleta seletiva;
- II - Rede de Indústrias Recicladoras;
- III - Rede de Comercialização de Produtos reciclados;

Art. 26. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



COMPRO MUN. 5200096 02/29/2019 2:40:19-555 0/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Está Lei tem objetivo de implementar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, determinado pela política nacional de resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10, assim como estabelecer diretrizes para um Plano de Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos em Sorocaba .

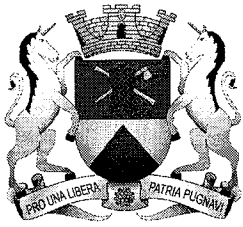
Cumpre se destacar que notoriamente tivemos um amplo crescimento da população, e uma mudança organizativa oriunda da urbanização e da industrialização que constituíram demandas próprias a esta nova realidade demograficamente densa.

Fenômeno este acompanhado pelo desenvolvimento técnico e tecnológico de ações e influências sobre o espaço e o território, de um modelo produtivo de obsolescência programada que drena radicalmente as fontes diretas e indiretas de recursos naturais e de força de trabalho, em uma ótica privatista e irresponsável.

Essas somatórias constituem uma grande carga de geração de resíduos sanitários, sólidos orgânicos e não orgânicos, rejeitos e inservíveis, que demandam políticas públicas efetivas que atuem no controle e mitigação desde a geração até a destinação em consonância com políticas de usos do solo e de segurança hídrica e de saúde pública, etc.

A Legislação Nacional na perspectiva, de atender estas demandas, por meio da Lei Federal 11445/2007 instituiu diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Lei Federal 12305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, marcos referenciais para a construção de ações diretas nos estados e municípios, como as propostas por este Projeto de Lei.

Desta forma compreende se que o manejo e gestão dos resíduos sólidos têm entre suas competências gerenciar os serviços da limpeza pública urbana e coletas, e contribuir para qualidade de vida da população com sustentabilidade, assim minimizar o volume de rejeitos para disposição final, maximizando a triagem, a reutilização, e a reciclagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados básicos de Sorocaba

Resíduos	Coletor	Tipo de Coleta	Destinação	Processo Intermediário	Disposição	Quantidade
Domiciliares	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada Porta a porta			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Limpeza Urbana	Terceirizado - Litucera Engenharia e Limpeza Ltda	Manual			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	550 toneladas/dia
Comerciais e de Prestador de Serviço (Pequeno Gerador)	Consórcio Sorocaba Ambiental	Mecanizada			Aterro Ipéro/SP - Proactiva	
Recicláveis	Cooperativas	Manual: Porta a porta	Cooperativas	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe II	12,33 Toneladas/Dia
Serviço Público de Saneamento Básico	SAAE				Aterro Sanitário terceirizado	74 Toneladas/dia
Produtos eletroeletrônicos e seus componentes	Municipes/Cooperativa	Manual Porta a Porta Ponto de Entrega Voluntária (Núcleo Eletrônico)	Núcleo Ambiental de Resíduos Eletroeletrônicos	Segregação por tipologias	Comercialização/ Aterro Classe I	0,1333 Toneladas/dia
					Não Reciclado	624 Toneladas/dia
					Reciclado	14 Toneladas/dia
					Total	638 toneladas/dia

Tabela 1 Situação Sorocaba – Plano Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dados Gerais segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento SNIS.

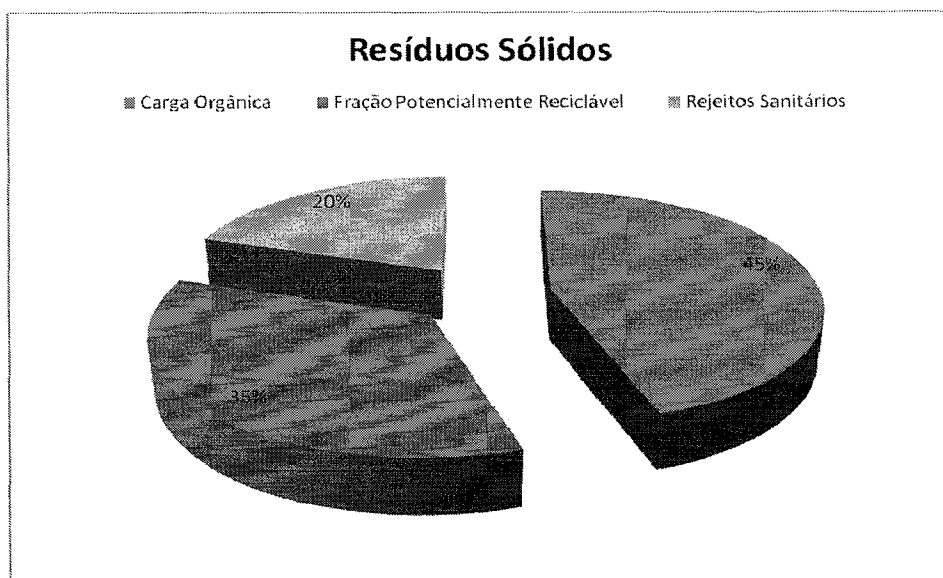


Figura 1 – Fração de Resíduos Sólidos Urbanos – Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015 : Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Observa se que a média de 35% da fração seca é potencialmente reciclável, o que representa um montante de aproximadamente 223 t/dia no município de Sorocaba. Esse montante pode ser coletado, Industrializado, comercializado, por cooperativas assim fomentando a Geração de emprego e renda dos setores de maíos vulnerabilidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

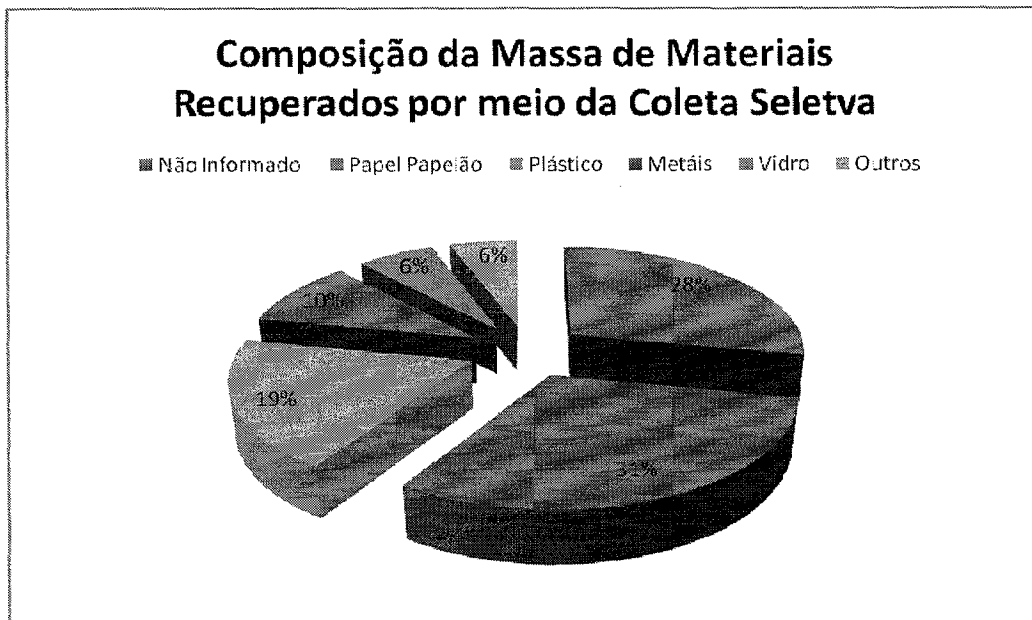


Figura 2 Composição da Massa - Fonte: Sistema nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2015: Disponível em <<http://www.snis.gov.br/>>

Para tanto cabe ao poder publico municipal fomentar a cadeia produtiva passando pela coleta, processamento, comercialização

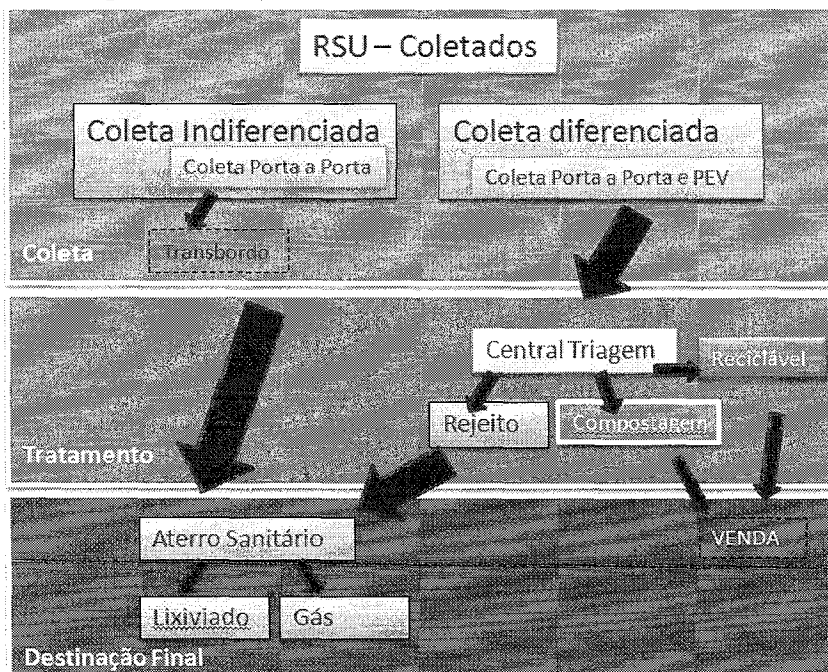
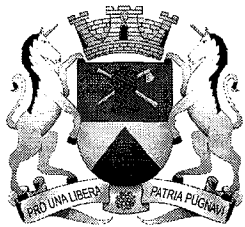


Figura 3 Rota Tecnológica Predominante no Estado de São Paulo (Fonte: BNDES)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

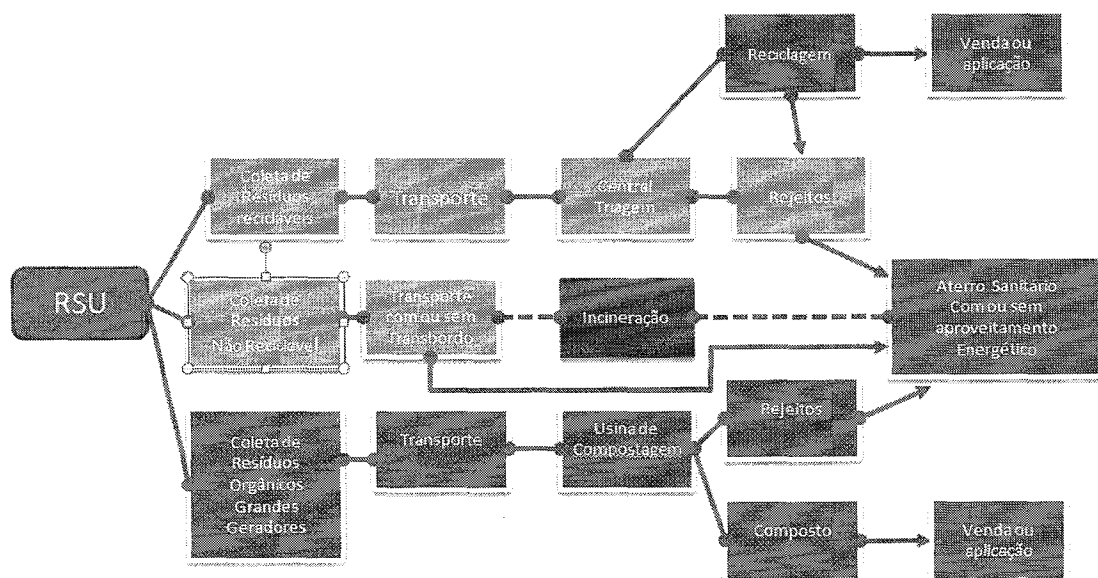
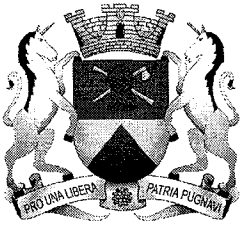


Figura 4 - rota Tecnológica População até 1 milhão de Habitantes

Assim também política nacional de Resíduos Sólidos apresenta como uma de suas diretrizes a Logística reversa com ações compensatórias, de recolhimento e responsabilidade compartilhada:

Condicionando a responsabilidade aos produtores e geradores de resíduos sólidos, obrigações diretas de recolhimento e conscientização



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

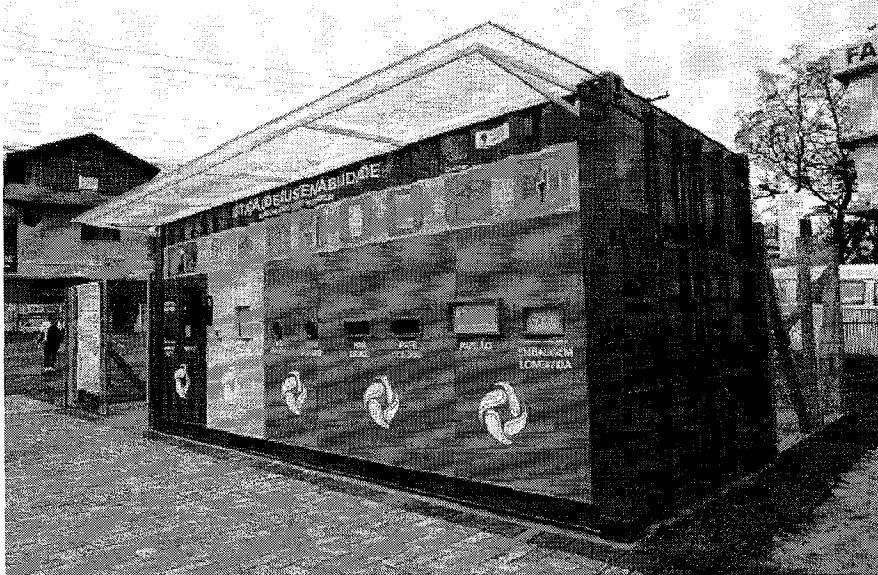


Figura 5 - Modelo de Ponto de Entrega Voluntária

Observa-se de acordo com a gravimétrica dos resíduos de Sorocaba, 48% em massa dos resíduos domiciliares é matéria orgânica, gerando uma quantidade aproximada de **264 t/dia**, somadas as **74 t/dia** de carga oriundas do serviço público de saneamento básico totalizando 338 t/dia que podem e devem ser destinada a uma Unidade de compostagem. A norma técnica ABNT NBR 13591 define Usina ou Unidade de compostagem como instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamentos eletromecânicos destinados a promover e/ou auxiliar o tratamento das frações orgânicas dos resíduos domiciliares.

Por estes motivos, apresento este Projeto de Lei que Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba e conto com o apoio das e dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 29 de Novembro de 2019

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



16

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 383/2019

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba”*, de autoria da **Edil Iara Bernardi**.

A matéria de fundo versada no presente projeto de lei diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém apenas competência legislativa suplementar (art. 30, II da Constituição Federal)¹, uma vez que a competência legislativa concorrente é somente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI da Constituição Federal).²

No que diz respeito ao caso analisado, está em vigor a Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Observa-se ainda, que a proposição em tela guarda também estreita relação com os sistemas de limpeza, saneamento básico e saúde do Município. Entretanto, nos moldes propostos, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, consubstanciando em imposição de medidas concretas específicas e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção da legisladora, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que as providências pretendidas têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública, bem como dispor sobre a sua organização e funcionamento (art. 61, incisos II e VIII da LOMS)³.

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

²Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

³Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*⁴.

Nessa linha, *José Afonso da Silva* leciona que o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"*⁵, exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da proposição por ofensa ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque a seguinte decisão proferida em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.222, de 15.08.18, a qual "define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Município de Ribeirão Preto". Criação e regulamentação do sistema de "logística reversa", procedimento para viabilizar a coleta de resíduos sólidos oriundos do consumo de produtos potencialmente causadores de dano ao meio ambiente, para seu posterior reaproveitamento pelo setor empresarial ou destinação a local ambientalmente adequado. Competência legislativa. Norma versando sobre proteção ao meio ambiente. Violação à repartição constitucional de competências legislativas. (...) Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. O sistema de logística reversa guarda estreita relação com questões de saneamento, limpeza e saúde pública, sendo típica matéria de natureza administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente

Dessa forma, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes (Art. 2º da CF, Art. 5º da CE e Art. 6º da LOM).

⁴ "Comentários à Constituição do Brasil", 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.

⁵ "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pag. 116.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, sobre a matéria, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Esta Lei institui o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)**, elaborado em conformidade com o estabelecido na Lei Nacional nº 12.305/2010 e seu Regulamento, sendo o principal instrumento de planejamento da gestão integrada de resíduos sólidos, bem como, para a execução dos serviços de limpeza pública e **manejo de resíduos sólidos**; e seu conteúdo está inserido no Anexo desta Lei. (g.n.)*

Art. 2º Estão sujeitas à observância do PMGIRS as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 3º O PMGIRS não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 4º O PMGIRS engloba integralmente o território do Município.

Frisa-se que no Anexo da Lei acima destacada, notadamente no seu TOMO 1. Item 5.7.2.1 estão dispostas as **formas e instrumentos de implantação da Logística Reversa**, bem como no seu TOMO 2, item 5.2 estão dispostos **mecanismos para a implementação de Logística Reversa**.

Ademais, convém ressaltar que esta Secretaria Jurídica em casos similares tem se posicionado nesse mesmo sentido, tendo concluído pela inconstitucionalidade formal também das seguintes proposições:

- PL nº 403/2014, que “*Dispõe sobre a criação do programa de coleta seletiva com inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis – pró-catador – e o **sistema de logística reversa** e seu conselho gestor e dá outras providências*”, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

- PL nº 63/2010, que “*Dispõe sobre o gerenciamento da coleta, reciclagem, remoção e tratamento de lixo no município de Sorocaba*”, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

• PL nº 196/2009, que “*Institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências*”, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia.

Apenas a título de informação, salientamos que o PL nº 403/2014, acima mencionado, contrariando o parecer de inconstitucionalidade desta Secretaria Jurídica, foi convertido na Lei nº 10.388, de 04 de março de 2013, sendo, todavia, declarada inconstitucional através da ADIN 0114 982-76.2013.8.26.0000, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.388, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares, mediante a inclusão formal de catadores e catadoras. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Precedentes diversos do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente.(g.n.)

Por fim, cabe ainda alertar que, no caso de eventual aprovação da presente proposição, ela merece reparos quanto à melhor técnica legislativa, vejamos:

- O art. 3º menciona ao final que as referidas entidades devem atender aos critérios previstos no art. 19, contudo não há critérios nesse art. 19;
- Os parágrafos únicos dos arts. 4º, 10, 11 estão grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo “parágrafo”;
- O texto contido no parágrafo único do art. 10 está redigido sem sentido;
- Os art. 13, 14 e 21 possuem apenas um parágrafo, todos grafados com o símbolo §, os quais devem ser substituídos pelo termo “parágrafo único”;
- Não há o art. 18, sendo necessário a renumeração dos dispositivos a partir do art. 17;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

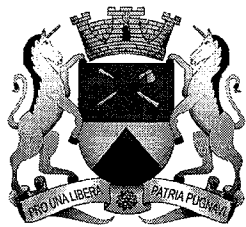
SOBRE: o Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 383/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que “*Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De plano, nota-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, as proposições visadas são de caráter eminentemente administrativo, ou seja, dependem de ações concretas do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica.

Diz-se isto, pois do art. 10 do PL, em diante, notam-se inúmeros deveres de atendimento pelo Poder Público, o que se dá através das Secretárias Municipais, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, com base em ampla jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, pautada no Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

Ademais, ressalta-se que matéria similar a deste PL, foi aprovada pela Câmara Municipal de Sorocaba (Lei 10.888, de 04 de março de 2013), sendo, todavia, declarada inconstitucional na ADIN 0114982-76.2013.8.26.0000, por razões similares às apontadas neste parecer.

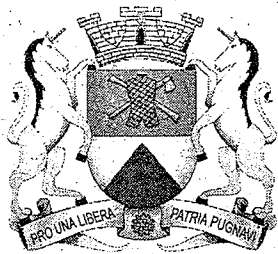
Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 04 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

0092

Sorocaba, 5 de março de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 383/2019, para manifestação*"

Excelentíssima Senhora,

Estamos encaminhando, a pedido da autora, xerocópia do Projeto de Lei nº 383/2019, da Edil Iara Bernardi, que instituí o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



J



SERIM-OF- 100/2020

EM

J. AO PROJETO

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 22 de abril de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0092, datado de 5/3/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 383/2019, de autoria da nobre Edil Iara Bernardi, que institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta municipalidade e o Programa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do município de Sorocaba.

Com relação ao PL supramencionado, informamos conforme esclarecimentos das secretarias:

Secretaria de Serviços Públicos e Obras – SERPO:

A logística reversa envolve o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, além do consumidor final e cooperativas de catadores, pois a lei entende que toda a cadeia de produção e consumo tem responsabilidade compartilhada pela destinação das embalagens. O papel de cada integrante dessa cadeia de processo foi definido por meio do Acordo Setorial para a Logística Reversa de Embalagens Pós-consumo, assinado em 2015 pelo Ministério do Meio Ambiente e por 26 entidades setoriais e o extrato do acordo foi publicado no Diário da União, de 27/11/2015.

A Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo. De acordo com o Art. 2º da Resolução SMA nº 45/2015, “São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens”.

Para atendimento dessa obrigação, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB podem, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Além disso, a CETESB exigirá o cumprimento dessa Resolução como condicionante para a emissão ou renovação da licença de operação.

Nesse sentido, a CETESB, na Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C, de 23 de outubro de 2019, estabeleceu o “Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no

RECEBEMOS

27/10/2020

IARA BERNARDI
VEREADORA

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS - SERPO



âmbito do licenciamento ambiental”, que já estabelece metas para o Estado para os diversos tipos de resíduos sujeitos à logística reversa.

Informamos que a cadeia desses materiais envolve diversos atores, o recorte em âmbito estadual é mais viável para estipular metas a entidades que tem atividades, em sua maioria, não licenciadas pelo município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA:

A restituição ao setor empresarial dos resíduos gerados após a utilização dos produtos, realizando-se um fluxo reverso ao de sua distribuição, compreende o que se convencionou denominar de logística reversa. Ela foi conceituada na Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 3º, inc. XII da Lei Federal nº 12.305/10, como “instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê expressamente, em seus artigos 31 e 33, situados na Seção atinente à “Responsabilidade Compartilhada”, a obrigação do setor empresarial – e não do Poder Público – instituir e implementar sistemas de logística reversa dos produtos e resíduos gerados após o uso pelos consumidores.

Entende-se que no âmbito da responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, compete ao poder público local expedir as devidas regulamentações, exercendo sua competência legislativa em matéria ambiental com observância ao interesse local, fiscalizar o cumprimento das leis, exercendo seu poder de polícia, e ainda, prestar o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que foi atribuído a seu encargo pelo art. 36 da Lei Federal nº 12.305/10, estabelecendo, inclusive, sistema de coleta seletiva. Não é de sua responsabilidade dar a destinação ambientalmente adequada aos produtos e respectivos resíduos objeto de sistema de logística reversa, isto posto, o texto do projeto deve ser revisto com objetivo de atender esses preceitos e criar responsabilidades claras e diretas ao setor produtivo.

Diversas razões fazem com que o setor empresarial implemente sistemas de logística reversa. O recolhimento de produtos com defeitos de fabricação, com embalagem aberta ou não consumida, assim como das sobras de estoques, é feito de forma bastante eficiente, fazendo com que produtos ainda não consumidos retornem às empresas produtoras, em bem-sucedida operação de logística reversa pós-venda.

Com isso, é necessário adequar a proposta com a obrigatoriedade de implementação, por parte do setor empresarial, de logística reversa com a finalidade de retorno das garrafas, embalagens plásticas, entre outros às empresas produtoras e distribuidoras, a quem foi estabelecida a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada, se as cooperativas fizerem a destinação quem deve subsidiar não é o poder público e sim o setor produtivo, esse ponto tem divergência no texto apresentado.

Por fim, entende-se que a operacionalização por parte do setor produtivo é de difícil gestão, cabe, portanto, a intermediação do poder público na gestão que deve atuar em parceria com as cooperativas. Uma das formas de implantar essa coordenação pelo poder público é a criação de um fundo municipal de implementação e gestão da logística reversa local, tal fundo deve receber recursos do setor produtivo externo ao município. Esse importante

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
2020/01/27 11:17:57 2/3



**Prefeitura de
SOROCABA**

Gabinete da Prefeita

instrumento de operacionalização está ausente no texto apresentado, cabe, portanto, uma melhor discussão do pretendido.

Ante o exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RUA SOROCABA, 240 - JARDIM SOROCABA - SOROCABA - SP
CEP: 13506-900

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP